UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Faculdade de Direito (FADIR)

Graduação em Direito



A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO JÚRI BRASILEIRO DISCUTIDA A PARTIR DA ADPF nº 779

Débora Vaz Fossati

Rio Grande (RS), 2022. **Débora Vaz Fossati**

A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO JÚRI BRASILEIRO DISCUTIDA A PARTIR DA ADPF nº 779

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito (FADIR) da Universidade Federal do Rio Grande-FURG, como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) e requisito parcial à obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Rita de Araujo Neves

A INCONSTITUCIONALIDADE DA TESE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA NO JÚRI BRASILEIRO DISCUTIDA A PARTIR DA ADPF nº 779

FOSSATI, Débora Vaz¹ NEVES. Rita de Araujo²:

RESUMO: O presente artigo expressa a pesquisa desenvolvida como Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) da Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, cujo tema central é o estudo da tese da legítima defesa da honra, por muitos anos utilizada no Tribunal do Júri brasileiro como argumentação defensiva em casos de feminicídio consumado e tentado. Essa tese, que perdurou até o ano de 2021, com advento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779, tinha enfoque em raízes patriarcais que desvalorizavam a vida das mulheres beneficiando muitos homens, a ponto de permitir que exterminassem a vida daquelas sob o pretexto de preservação da honra masculina. Nesse contexto, esta pesquisa problematiza a aplicação dessa tese no Brasil, por meio de uma metodologia de análise caso empírico, em uma abordagem qualitativa que adota como fonte primária a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 no Supremo Tribunal Federal (STF), a fim de responder à questão base do estudo: quais os motivos que levaram à determinação da inconstitucionalidade da tese por entendimento unânime das/os ministras/os do Supremo Tribunal Federal? Analisados os votos dos Ministros, expressados em sede da ADPF em estudo, bem como os dados focalizados na pesquisa, compreendeu-se que os fundamentos da referida tese apresentavam pontos controversos com a normativa constitucional, penal e processual penal brasileira, em especial no que tange ao instituto da legítima defesa e sua aplicação, assim como aos princípios constitucionais do direito à vida, à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Dessa análise, conclui-se, portanto, que a interpretação conforme à Constituição Federal foi a medida adequada para que os dispositivos infraconstitucionais violados tivessem sua correta aplicação, assim como, depreende-se que o STF proferiu uma exímia decisão acerca da temática, declarando a referida tese como inconstitucional e determinando a nulidade dos atos processuais e do Júri em caso de utilização da tese, seja de forma direta ou indireta. Logo, essa importante decisão não apenas garantiu a não utilização desse argumento insustentável nos Tribunais de Júri brasileiros, mas também demostrou de forma efetiva que a prática judiciária é fundamental e imprescindível na busca pela igualdade de gênero e no combate à violência contra as mulheres no país.

Palavras-Chave: Legítima defesa da honra; Inconstitucionalidade; Processo Penal Feminista; Patriarcado; Violência de gênero.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande-FURG/RS (ddfossati01@gmail.com)

² Doutora e Mestra em Educação pelo PPGE-UFPEL e Professora Associada da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande-FURG/RS (profarita@yahoo.com.br).

Introdução

O feminicídio, conforme elencado pelo Código Penal combinado com a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, trata-se de um crime hediondo, sendo uma forma qualificada do homicídio e ocorrendo quando a vítima é mulher e a motivação do delito é justamente o sexo da vítima. É fundamental pontuar, neste caso, que o respectivo crime doloso contra a vida é considerado feminicídio e não apenas homicídio, quando ocorrerem as circunstâncias de violência doméstica e discriminação pela condição do sexo.

Nesse sentido, muitas vezes a tese defensiva do acusado, sendo este autor de feminicídio tentado ou consumado, baseava-se na legítima defesa da honra, quando se argumentava que aquele que efetuou a prática delituosa para defender sua honra objetiva ou subjetiva, a qual, de acordo com a referida tese, estaria sendo ameaçada pela vítima em um cenário de possível infidelidade conjugal, justificando a retirada de vida de uma mulher em um contexto de adultério, pondo a vida feminina como um bem juridicamente tutelado abaixo da honra masculina. Assim, com base nessa argumentação, no Brasil, muitos homens tiveram suas penas diminuídas e até mesmo foram inocentados em julgamentos de feminicídio tentado ou consumado.

Contudo, mesmo que a teoria da legítima defesa da honra estivesse contra os princípios constitucionais e as leis infraconstitucionais no país, o que se notava era o uso desmedido da respectiva tese para justificar e banalizar a violência de gênero e o desrespeito à vida feminina, perpetuando decisões jurídicas baseadas em um machismo estrutural e nas raízes patriarcais das práticas judiciárias no país. Nesse sentido, não bastava apenas que a tese em questão estivesse em desacordo com a Constituição Federal, sendo fundamental que, para o devido cumprimento dos princípios constitucionais, a mesma fosse determinada como proibida.

Com base nesse contexto, foi proposta a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, a qual buscava a declaração de inconstitucionalidade da respectiva tese, e foi assim que, em 15 de março de 2021, houve a decisão unânime do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento dessa ADPF nº 779 para decretar a referida tese como inconstitucional, por violar diretamente os princípios constitucionais, não podendo mais ser utilizada como argumento no Tribunal do Júri, visando a prevalência dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da

igualdade de gênero e da vedação à qualquer tipo de discriminação, ensejando nulidade da prova ou do ato processual que a contenha.

Nessa senda, optei por este tema de pesquisa, a fim de abordar de forma ampla como, nesse contexto dos julgamentos pelo Tribunal do Júri no Brasil, as mulheres foram historicamente subjugadas aos homens ao ponto de terem suas próprias vidas arrancadas em consequência das raízes patriarcais de nossa sociedade, bem como, por ser um tema que nos possibilita analisar o quanto as práticas judiciárias são fundamentais e imprescindíveis na busca pela igualdade de gênero e no combate à violência de gênero.

Assim, o presente Trabalho de Conclusão de Curso tem o objetivo de discutir a aplicação da tese da legítima defesa da honra no Brasil, visando compreender os motivos que levaram à determinação de sua inconstitucionalidade por entendimento unânime dos/as ministros/as do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779, fazendo, também, uma breve síntese dos conceitos basilares desse futuro estudo, tais como: violência de gênero às mulheres e feminicídio e indicando a evolução normativa nacional na proteção dos direitos dessas pessoas.

Ainda, busco apresentar uma abordagem histórica acerca da utilização da tese da legítima defesa da honra, destacando o seu surgimento por meio do culto à honra masculina em oposição à desvalorização da vida feminina com a subjugação das mulheres, gerando banalização dos direitos femininos em detrimento da honra do homem e a aplicabilidade dessa tese em casos de grande repercussão nacional. Também analiso a paradigmática decisão unânime do STF no julgamento da ADPF nº 779, sobretudo no tocante aos dispositivos legais que serviram como fundamento para decretar a inconstitucionalidade daquela tese à luz da Constituição Federal, problematizando como as práticas judiciárias ainda são relevantes para garantir a igualdade de gênero no ordenamento jurídico brasileiro, além de visar à erradicação da violência de gênero às mulheres.

Portanto, a questão proposta nessa pesquisa é: quais as razões que levaram à inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio no Brasil?

Assim, visando o desenvolvimento do tema apresentado, bem como, a resposta à questão trazida, o presente Trabalho de Conclusão de Curso está sendo apresentado na forma de artigo científico, utilizando como estratégia um

estudo de caso empírico, usando como fonte primária a própria ADPF nº 779, numa abordagem qualitativa, bem como, a análise das fontes secundárias, como outros estudos desenvolvidos sobre o mesmo tema em artigos científicos, dissertações e teses, além de obras de estudos feministas. Nesse sentido, nesse artigo, apresenta-se os resultados da pesquisa realizada, com o fito de fomentar a discussão acerca dessa temática, tão importante para os estudos feministas dentro do processo penal e do direito constitucional.

1. O Patriarcado como forma de subjugação social da mulher

A subjugação das mulheres é, historicamente, fundamento de discriminação de gênero em nossa sociedade. Essa subjugação surge de toda uma construção social em torno da hierarquização dos sexos dentro da sociedade com a consequente inferiorização da mulher em relação ao homem, fazendo com que as mulheres tivessem seus direitos negligenciados e precisassem batalhar de forma árdua para conseguir o início da busca pela igualdade de gênero.

Nesse campo de batalha, um dos principais paradigmas de inferiorização da mulher ocorre quando a honra masculina começa a ser um bem juridicamente tutelado, estando, inclusive, acima da vida das mulheres. Com a tese da legítima defesa da honra, tinha-se o conceito de que as mulheres que cometessem adultério estariam ferindo diretamente a honra de seus companheiros, o que lhes concedia o direito subjetivo de matá-las para fazer cessar tal desonra.

Tal tese encontrou respaldo jurídico por muitos séculos, entretanto, com a Promulgação da Constituição Federal de 1988 e a instituição dos princípios da igualdade de gênero, proteção à vida e dignidade da pessoa humana, tem-se que tal tese defensiva não mais encontrava fundamentação jurídica para se conservar, e foi nesse sentido que, como já dito anteriormente, houve a deliberação acerca da inconstitucionalidade da referida tese por meio da ADPF nº 779, a qual resultou com a decretação unânime da sua inconstitucionalidade.

Assim, depreende-se que o sexismo não se trata de uma simples ideologia, mas forma uma estrutura de poder a qual tem uma distribuição muito desigual, em detrimento das mulheres, as quais possuem o saldo negativo desse patriarcado poderoso, patriarcado esse que nasceu em detrimento das mulheres para conceder aos homens benefícios de gênero infundados em razões lógicas ou razoáveis, mas

apenas na crença de dominação masculina e subjugação das mulheres, a qual ocorria e ainda ocorre de diversas formas.

Ademais, partindo deste pressuposto, soma-se também o pensamento de Soraia da Rosa Mendes (2020), advogada, pesquisadora e autora referencial brasileira que em sua obra "Processo Penal Feminista", provocando o questionamento de que, se o judiciário está atrelado ao legislativo, por meio do princípio da legalidade, o qual infere que a Lei regula o comportamento humano por meio de normas e princípios sociais, então, quem regula, determina e interpreta essas normas? Evidentemente, o patriarcado também dominou essa área social, determinando as diretrizes do judiciário e a interpretação e elaboração das leis por muito tempo, restringindo a possibilidade de mulheres reivindicarem por seus direitos democraticamente.

Ainda, como efeito da manipulação patriarcal exercida na sociedade, tem-se o machismo tomando proporções imensas, sendo a sociedade desenvolvida com essa ideologia, a qual é inclusive adotada por muitas mulheres, mesmo impactando de forma negativa na vida de todas, vez que o patriarcado e o machismo estão presentes em todos os âmbitos da vida das mulheres, e até mesmo na dos homens.

Nesse sentido, preconiza Heleieth Saffioti (2015):

Obviamente, os homens gostam de ideologias machistas, sem sequer ter noção do que seja uma ideologia. Mas eles não estão sozinhos. Entre as mulheres, socializadas todas na ordem patriarcal de gênero, que atribui qualidades positivas aos homens e negativas, embora nem sempre, às mulheres, é pequena a proporção destas que não portam ideologias dominantes de gênero, ou seja, poucas mulheres questionam sua inferioridade social. Desta sorte, também há um número incalculável de mulheres machistas. (SAFFIOTI, 2015. p. 38)

Portanto, nota-se que o patriarcado é tão profundo e tão enraizado em nossa sociedade, que, até mesmo a tese da legítima defesa da honra foi aceita pelo Júri e pela sociedade brasileira, defendendo que mulheres mereciam ter suas vidas exterminadas em prol da honra de um homem em um possível cenário de infidelidade conjugal. A ideia de que o homem está acima da mulher, ainda quando a agride e maltrata, vem de uma ideologia dominante do gênero masculino de longa data, na qual as próprias mulheres são culpadas pelas agressões que sofrem.

Evidencia-se, portanto, a força patriarcal que coloca homens como poderosos, corretos e desejáveis e mulheres como culpadas e competidoras entre si, pela atenção e aprovação desses homens imaculados. Nesse cenário, diversas

teses que invalidavam as mulheres e garantiam aos homens a posição de dignos e poderosos tomaram força, como foi o caso da tese da legítima defesa da honra.

Assim, não apenas no âmbito dos homicídios, mas também no âmbito do abuso sexual, muitas vezes os homens atribuem a culpa à vítima. Nesse sentido, Heleieth Saffioti (2015) disserta acerca do estupro incestuoso, o qual era tido com atribuição de culpa à vítima, a qual, de acordo com a lógica masculina, desejava seu pai e queria competir com sua mãe, possuindo um enorme desejo de manter relações sexuais com seus pais e destronar suas mães. Ou seja, mesmo em um âmbito de violência sexual dentro da própria família, houve uma distorção do cenário de modo a culpabilizar as mulheres vítimas dessa agressão, formando um cenário onde os homens eram colocados em pedestais e eram tidos como desejados por essas mulheres, vítimas de agressão sexual.

Evidente a idealização de subjugação feminina de forma que, até mesmo como vítima de agressão, ocupa o papel de culpada em prol de um homem, o qual não pode ser culpado nem pelos crimes mais repugnantes. Tal ideologia predominante de gênero recaiu não apenas sobre a dignidade sexual das mulheres, mas também sobre suas vidas, as quais, conforme a tese da legítima defesa da honra, valiam menos do que a honra masculina, o que justificava a retirada da vida de uma mulher em um cenário de possível infidelidade conjugal.

Novamente, Heleieth Saffioti (2015) aborda a questão de que, dentre os abusos sexuais, os homens tinham o maior índice de participação como autores do crime, enquanto as mulheres, tinham o maior índice como vítimas. Conforme:

Trata-se, em sua maioria esmagadora, de mulheres, que representam cerca de 90% do universo de vítimas. Logo, os homens comparecem como vítimas em apenas 10% do total. De outra parte, as mulheres agressoras sexuais estão entre 1% e 3%, enquanto a presença masculina está entre 97% e 99%." (SAFFIOTI, 2015. p. 20)

Embora esses dados não sejam atuais, e mesmo não se tratando acerca do tema principal da presente pesquisa, tem-se, a partir desses indicadores conhecimento de que, por muitos anos, mesmo com esses índices alarmantes, os homens foram os protagonistas do cenário de tomadas de decisões e de determinações de diretrizes no país, fazendo com que a ideologia tida pelo patriarcado fosse enraizada de forma legal na sociedade brasileira. Ainda, questiona-se, por qual motivo os homens, que são os maiores agentes de agressões

e abusos na sociedade, impuseram regras às mulheres, as quais são as maiores vítimas dessas agressões?

Partindo desse pressuposto, surge a ideia de discussão e construção de um Processo Penal Feminista, o qual, segundo preconizado por Soraia da Rosa Mendes (2020):

[...] define-se como um agir comunicativo que conta, portanto, com um juiz imparcial, independente, equidistante, no qual deve ser garantida, para fins probatórios e decisórios, a oportunidade de fala e de escuta das construções narrativas das experiências vividas pelas mulheres na família, na sociedade e no sistema de justiça criminal tanto enquanto acusadas, tanto como vítimas em contextos de toda e qualquer violência de gênero. (MENDES, 2015, p. 125)

A partir dessa nova perspectiva, buscou-se a inclusão da mulher como protagonista no sistema de justiça criminal no país, para que, com base na oportunidade de fala e escuta dada a elas, se tenha um Judiciário imparcial. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurando a igualdade de gênero, o princípio da dignidade da pessoa humana, entre outras garantias constitucionais, ao menos de forma teórica, foi conferido maior espaço às mulheres na sociedade em posição isonômica aos homens, bem como, possibilidade de uma maior independência profissional e maior atuação na área jurídica no país.

Nesse ínterim, sabendo-se que a Constituição Federal (CF) tem como princípios basilares e fundamentais a dignidade da pessoa humana, a proteção à vida e a igualdade de gênero, resta evidenciado que a prerrogativa da legítima defesa da honra fere diretamente seus pilares, pois a violação desses direitos ocasiona diretamente a perpetuação da violência e discriminação de gênero no país. Assim, a prática de feminicídio no contexto de adultério não pode ser considerada como legítima defesa, mas, sim, como uma violência de gênero desproporcional, desumana e odiosa, não sendo compatível com a base principiológica e a ideologia oriunda de nossa Constituição Federal. Foi nesse sentido que a decisão unânime de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra ocorreu por meio da ADPF nº 779, sendo um marco histórico e um ganho imenso para as mulheres.

2. Os discursos patriarcais que sustentaram a tese da legítima defesa da honra

O advento do discurso jurídico e social que sustentava a fundamentação da teoria da legítima defesa da honra remete ao Brasil colonial, tendo sido construído

ao longo de séculos, como passe livre para a prática de crimes violentos contra as mulheres, fomentando a violência de gênero no país.

Nesse sentido, a referida tese vem como um passaporte para a prática de crimes hediondos contra as mulheres, conforme é explicitado na Revista Estudos Feministas - Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres:

[...] para que fosse possível a descriminalização do assassinato da mulher eliminando, assim, o caráter criminoso da ação, "operou-se uma 'adaptação' ou uma justa posição entre a legítima defesa e a defesa do bem jurídico 'honra' para a construção da tese da 'legítima defesa da honra. (RAMOS, 2012, p. 53)

Assim, sabemos que a desigualdade de gênero é uma realidade histórica no país, uma vez que desde os tempos de colônia é evidenciada a formação de um discurso não apenas moral da sociedade, mas também de toda uma estrutura jurídica conivente e permissiva com a violência de gênero contra as mulheres, as quais eram tidas como propriedade do homem, pois a mulher antes do casamento pertencia ao pai, até o momento do matrimônio, quando, então, passava a ser propriedade de seu marido.

Nesse contexto, tem-se que a honra masculina já foi um bem juridicamente tutelado pelo ordenamento jurídico brasileiro, no processo de colonização do país, uma vez que foram adotadas as Ordenações Filipinas, quando se tutelava o poder do homem sobre o corpo e a vida da mulher e, em seu Livro V, Título XXXVIII, se concedia ao homem o direito de matar sua esposa quando flagrada em adultério. Tal prerrogativa foi concedida aos homens pois entendia-se que a traição colocava a honra masculina à prova.

Conforme ensina Margarita Danielle Ramos:

Essa subjugação imposta à mulher perante o homem é produto de um conjunto de enunciados que juntos podem ser entendidos como uma formação discursiva. Seguindo essa linha de pensamento, podemos dizer que honra é um enunciado que seguido de outros, dentro do contexto histórico recortado por este estudo, produziu um discurso complacente com a violência contra as mulheres. (RAMOS, 2012, p. 53)

Portanto, foi no discurso da legítima defesa da honra que se abriu espaço para a tolerância nos casos de feminicídios cometidos contra esposas consideradas adúlteras, sendo esse conceito também amparado na esfera civil, por meio de definições como "mulher honesta" e "mulher já deflorada", conferindo-se tratamento extremamente desigual entre os gêneros.

Posteriormente, com o advento do Código Criminal do Império, o adultério continuava sendo tipificado, entretanto, com requisitos diferentes a depender do sexo do agente delitivo. Quando o adultério fosse praticado por um homem, deveria ser comprovado relação de permanência, enquanto quando praticado por mulher, bastava a alegação para ser tido como verídico (RAMOS, 2012, p. 53-73).

Com a promulgação do Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não mais havia diferenciação quanto à tipificação do crime com base no gênero do agente deixando de se exigir a comprovação de relação de permanência quando do adultério masculino.

Entretanto, essa alteração se deu apenas de maneira formal, quando, na realidade, a cobrança social continuava a incidir principalmente em cima da mulher, por ter o papel de propriedade do homem, enquanto sequer havia cobrança social ao homem nesse sentido. Assim, até mesmo na área cível a subjugação das mulheres era cultivada, pois o Código Civil de 1916, dentre outros dispositivos da referida lei que determinavam a submissão da mulher ao homem, determinou serem relativamente incapazes as mulheres casadas.

Nesse ínterim, temos o culto à honra masculina como um corolário da institucionalização do patriarcado e da submissão das mulheres aos homens, fazendo com que se responsabilizassem as mulheres pelos interesses dos homens, como a necessidade de ter uma honra e imagem respeitáveis.

Dá-se origem, portanto, ao conceito de legítima defesa da honra, na qual há uma idealização hierarquizada entre homens e mulheres, ocupando a mulher uma posição inferior e tendo sua dignidade restringida e muitas vezes anulada. Assim, dentro da relação conjugal, responsabiliza-se a mulher pela imagem e reputação do homem, regulando-se e punindo-se o comportamento e a liberdade sexual das mulheres, enquanto o homem que se sentisse desrespeitado teria a prerrogativa subjetiva de agir para findar o motivo dessa desonra – seja como for.

Todavia, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foram determinados novos paradigmas para o tratamento com o sexo feminino, pois se buscava uma sociedade igualitária, com equidade e paridade, com base no princípio da igualdade de gênero, dignidade da pessoa humana e da proteção à vida.

Nesse sentido, não havia mais espaço para a referida tese no ordenamento jurídico brasileiro, eis que baseada e motivada em argumentos de cunho preconceituoso e que fomentavam a desigualdade de gênero, de forma a contrariar

o direito à vida, à igualdade e à dignidade. Portanto, tal tese foi levada à apreciação perante o Supremo Tribunal Federal por meio da Arguição de Preceito Fundamental nº 779, a qual decretou sua inconstitucionalidade, de forma unânime, com base na violação de dispositivos e princípios constitucionais, levando em consideração também todo um cenário histórico-cultural, brevemente referido em momento anterior, que levou à inferiorização do sexo feminino e à desigualdade de gênero no país.

Portanto, para atender ao objetivo desta pesquisa fundamental se faz a análise acerca da fundamentação jurídica que sustentou a decretação da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio tentado e consumado no Brasil, o que apresento na sequência.

3. Estudo da ADPF nº 779 e os motivos que levaram ao entendimento unânime de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio

Conforme já fora discorrido, a sociedade cresceu e foi desenvolvida, durante séculos, – assim como infelizmente ainda permanece – dentro de um cenário machista e patriarcal, o qual punha os direitos das mulheres como inferiores aos dos homens, dentro do âmbito de diversas áreas do direito, bem como, desde os atos da vida civil, até mesmo à proteção da vida das mulheres.

Nessa seara, entre outras demandas, o feminismo surge como um movimento em busca da igualdade de gênero, com igual exercício de direitos entre homens e mulheres, visando a uma sociedade justa e igualitária. Entretanto, tal movimento enfrentou muita resistência ao longo da história, mormente masculina e das pessoas ocupantes dos espaços de poder, fazendo com que essa busca pela igualdade de gênero tenha sido vagarosa e ainda não se tenha atingido uma sociedade igualitária, conforme se almeja, demonstrando e que ainda há um grande caminho a percorrer em busca dessa igualdade.

Prova disso é a ADPF nº 779, a qual declarou como inconstitucional a tese da legítima defesa da honra nos casos de feminicídio tentado e consumado apenas em março de 2021. Ou seja, muito recentemente, sendo inacreditável que apenas no início da terceira década do século vinte e um seja determinado que matar uma mulher com a justificativa de defesa da honra de um homem é considerado inconstitucional.

Assim, conforme dissertado por Silvia Pimentel, Valéria Pandjirjian e Juliana Belloque (2006), em sua obra 'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos - um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina:

O acolhimento da tese de legítima defesa da honra para manter absolvições de homens que mataram ou feriram suas companheiras vem fundamentado por construções jurídicas que misturam ao Direito a moral patriarcal, ao resgatar entendimentos já superados nas academias, no sentido de proteção do casamento e da família patriarcal em detrimento das pessoas que a integram; de defesa da moral social e tutela da honra ultrajada pelo ato adúltero da mulher, que vitimizaria não só o cônjuge ou companheiro traído, como o próprio Estado. (PIMENTEL, BELLOQUE, PANDJIRJIAN, 2006. p. 131).

Embora a referida tese viole diretamente a norma Constitucional e seus princípios, compreendendo-se sua aplicabilidade como inadequada há um longo período, o fato é que sua declaração como inconstitucional ocorreu apenas em março de 2021, de uma forma completamente incongruente com a atualidade feminista que estamos vivendo, uma vez que as mulheres já conquistaram diversos direitos na sociedade, mesmo que a igualdade entre os sexos ainda pareça algo distante. Portanto, o fato de uma tese tão violenta ainda não ter sido decretada como inconstitucional até aquela data era uma evidente e tremenda violação contra a dignidade da mulher.

Nessa seara, como já referido antes, foi proposta a ADPF nº 779 pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, a qual buscava a declaração de inconstitucionalidade da respectiva tese, com o objetivo de que fosse dada interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal (CP) – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP) – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Assim, o requerimento da interpretação conforme à constituição federal para os dispositivos expostos visou a decretação de inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, eis que o enquadramento como legítima defesa era extremamente equivocado, necessitando de uma análise interpretativa à luz da Constituição Federal para que a respectiva tese argumentativa fosse decretada como inconstitucional, com a consequente nulidade dos atos processuais os quais contivessem menção direta ou indireta a ela.

A partir de agora, embora o entendimento unânime daquela corte, se começa a analisar os argumentos utilizados na mencionada decisão de forma mais detida, conforme a fundamentação utilizada para embasar a referida tese.

3.1 - Do instituto da legítima defesa e da proteção à honra

Um dos requerimentos da ADPF em estudo foi a interpretação conforme dos dispositivos art. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, bem como, do art. 65 do Código de Processo Penal (CPP), que tratam acerca do instituto da legítima defesa, conforme transcrição:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa;

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes

Art.65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Nesse sentido, um dos principais pontos abordados na deliberação foi o fato de a "legitima defesa da honra" não ser, de fato, legítima defesa, visto que não há os requisitos necessários para que se configure a respectiva excludente de ilicitude, quais sejam: a agressão ser injusta e atual ou iminente; envolver direito próprio ou de terceiro, o uso moderado dos meios necessários e a presença de um ânimo de defesa, conforme art. 25 do Código Penal.

Assim, conforme entendimento do Ministro Dias Toffoli (2021, p. 02):

Quem pratica feminicídio ou usa de violência com a justificativa de reprimir um adultério não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, covarde e criminosa.

No mesmo sentido, também alega o mesmo Ministro Dias Toffoli (2021, p.02):

A "legítima defesa da honra" não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida (...).

Portanto, concluiu o STF que a argumentação acerca da utilização da legítima defesa como ferramenta de excludente de ilicitude nos casos de feminicídio

envolvendo infidelidade conjugal estava extremamente equivocada, eis que a legítima defesa é instituto excepcional de situações que não deixaram ao agente delitivo outra escolha, senão proteger a si mesmo ou a outrem de perigo atual ou eminente.

Ademais, evidenciou-se que a utilização da legítima defesa como excludente de ilicitude nos casos de feminicídio fere a Constituição Federal diretamente, eis que viola o direito à vida, à igualdade e à dignidade.

Portanto, já superada a questão de que a "legítima defesa da honra" não se trata de legítima defesa, abordou-se também a questão referente à honra, eis que, conforme a evolução social em busca da igualdade de gênero, o conceito de honra, e sua esfera de proteção também foram alterados, embora essa permaneça como atributo pessoal, individual e subjetivo.

Conforme disserta Margarita Ramos:

Essa subjugação imposta à mulher perante o homem é produto de um conjunto de enunciados que juntos podem ser entendidos como uma formação discursiva. Seguindo essa linha de pensamento, podemos dizer que honra é um enunciado que seguido de outros, dentro do contexto histórico recortado por este estudo, produziu um discurso complacente com a violência contra as mulheres. (RAMOS, 2012).

Assim, quando atingida a honra de qualquer pessoa, essa é amparada pela Constituição Federal e pelo Código Penal, por meio da tipificação da calúnia, difamação e injúria, que atribuem proteção à lesão da honra objetiva e subjetiva, por meio de instrumentos jurídicos que possibilitam a busca por sua compensação. Nessa seara, não há amparo judicial a necessidade de que se inclua a honra no rol de possibilidades de adequação ao instituto da legítima defesa.

Portanto, o que se vê na argumentação da referida tese, nada mais é do que o resultado de uma construção histórica de uma sociedade que se alicerçou em uma base machista, desde as Ordenações Filipinas, até os dias de hoje. Assim, a utilização do instituto da legítima defesa para honrar um homem demonstra que o Estado, ao permitir a utilização equivocada desses institutos, estava a ser conivente com a violência de gênero.

Deste modo, ao teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 779 (2021, p.40):

[...] o ato de matar a esposa considerada infiel transformou-se historicamente em verdadeiro mérito do marido, que vinga a sua desonra com sangue. Legitimou-se, com isso, a consideração da honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher.

Nesse mesmo sentido, preconiza o autor Fernando Capez:

[...] No caso de adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou o marido do adúltero. (CAPEZ, 2013. p. 309)

Assim, resta evidente que a "invenção" de que a honra masculina poderia necessitar de um ato de legítima defesa, para retirar a vida de sua companheira em um possível contexto de infidelidade conjugal é corolário de todo preconceito que a mulher sofreu na construção da sociedade no Brasil, eis que tratada como objeto, como incapaz, e desrespeitada ao ponto de até mesmo sua vida, valer menos do que o ego masculino.

3.2 - Da interpretação conforme à Constituição Federal

Para uma melhor compreensão acerca da interpretação conforme à Constituição dos dispositivos infraconstitucionais, objeto da ADPF em análise, mister é a explicação do doutrinador André Tavares:

A unidade do Direito é o resultado da força da Constituição. Isto porque o intérprete é obrigado a partir sempre das normas constitucionais, adequando, sempre que necessário, as normas infraconstitucionais ao conteúdo específico da Constituição. Daí decorre, inclusive, a denominada interpretação conforme à Constituição, uma das mais relevantes orientações interpretativas. (TAVARES, 2012, p. 103)

Assim, entende-se a "interpretação conforme" como uma ferramenta hermenêutica de interpretação das normas infraconstitucionais com base nos mandamentos constitucionais, visando à efetivação das normas e princípios fundamentais dentro do ordenamento jurídico brasileiro e do princípio da supremacia constitucional. Nesse sentido, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, todo cidadão, seja homem ou mulher, têm direito ao tratamento idêntico pela lei. Para tanto, os dispositivos constitucionais que regem o direito brasileiro são verdadeiros pilares para a legislação infraconstitucional, a qual deve ser interpretada conforme a vontade constitucional.

Após essa compreensão, parto para a análise de alguns dispositivos constitucionais que eram violados pela utilização da tese da legítima defesa da honra, os quais são parâmetros para que a legislação infraconstitucional sofra a interpretação conforme à constituição, de acordo com o fundamentado na ADPF nº779.

Destarte, é dever constitucional do Estado instituir mecanismos para coibir a violência doméstica, visando à construção de uma sociedade justa, livre de preconceitos e discriminações, conforme §8º do art. 226 da CF:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, a tese da legítima defesa da honra, quando permitida pelo Estado, colidia com o dever constitucional imposto ao Estado de coibir a violência doméstica por meio da criação de mecanismos

Ademais, a Constituição Federal também preconiza o direito à dignidade em seu art. 1°, III, como forma de determinar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo este outro fundamento desrespeitado pela tese da legítima defesa da honra, eis que a dignidade da mulher, conforme defendido pela tese, não possuía relevância alguma quando a tese era aplicada.

Ainda, no título dos Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição em seu art. 5º, *caput*, elege a vida e a igualdade de gênero como garantia a todos os cidadãos brasileiros, conforme segue:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Assim, evidente que a tese mencionada feria diretamente também o direito à vida e à igualdade, conforme fundamentado pela Suprema Corte ao determinar a inconstitucionalidade da referida tese, eis que punha a mulher em pé de desigualdade com o homem, tendo seu direito à vida desrespeitado. Portanto, este foi o entendimento do STF ao, de forma unânime, determinar a interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, *caput* e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa.

Nesse sentido, dentro do estudo dessa tese, tem-se que o requerimento de interpretação conforme à Constituição Federal aos dispositivos infraconstitucionais, presentes no Código Penal e no Código de Processo Penal relativos ao instituto da legítima defesa, possui o intuito de que os dispositivos mencionados sejam interpretados à luz da supremacia constitucional e seus princípios, para que o

instituto da legítima defesa não pudesse continuar sendo utilizado de forma a contrariar os princípios constitucionais do direito à vida, à igualdade e à dignidade, e para dar efetividade ao dever do Estado de coibir a violência doméstica contra a mulher.

3.3 – Análise feita acerca da alta taxa de feminicídio no país

Apontou-se também o fato de que o Brasil é um país com um número elevadíssimo de feminicídios registrados, sendo colocado como um dos líderes de casos entre as nações mundiais, e, evidentemente, a tese da legítima defesa da honra auxiliava e fomentava a violência de gênero, sendo de extrema relevância para que o país tenha essa alta taxa de feminicídio, eis que, nada mais é do que a compactuação estatal com a violência de gênero.

Assim, conforme expõe o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto (2021, p.43):

Essa realidade é atestada por tantos casos ainda frequentes de homicídios e violência contra as mulheres, simplesmente por sua condição de gênero, que continuam atingindo números espantosos – repita-se, um feminicídio a cada sete horas – colocando o Brasil, lamentavelmente – repito novamente –, na corrida para campeão mundial de casos de feminicídio. (...) Não pode o Estado permanecer omisso perante essa naturalização da violência contra a mulher, sob pena de ofensa ao princípio da vedação da proteção insuficiente e do descumprimento ao compromisso adotado pelo Brasil de coibir a violência no âmbito das relações familiares. Exige-se, com isso, uma atuação conjunta de todos os Poderes da República e da sociedade como um todo, a fim de não mais tolerar não somente o discurso discriminatório, mas a impunidade daqueles envolvidos em crimes tão selvagens, cruéis e desumanos como o que se tem em discussão agui. (art. 226, §8º, da CF).

Destaca-se, portanto, o objetivo da Constituição Federal de 1988 que reforçou a garantia do princípio da igualdade de gênero, concedendo às mulheres a titularidade de todos os direitos fundamentais, não sendo compatível com a referida tese, a qual fomenta um ciclo de violência de gênero na sociedade. Assim sendo, a interpretação conforme à Constituição Federal para a referida tese tem o condão direto de tornar eficaz o princípio da igualdade de gênero elencado pela CF como fundamental, bem como efetivar o dever do Estado na busca pela erradicação da violência doméstica contra a mulher.

3.4 – Da limitação argumentativa

Um dos debates da ADPF analisada foi a questão da limitação argumentativa, vez que, quando se trata de limitação argumentativa dentro do Processo Penal

Brasileiro, essa limitação é extremamente delicada e deve dar-se de forma excepcionalíssima, eis que pode ocasionar limite ao exercício do direito de defesa.

Assim, deliberou-se que a proibição da utilização da tese da legítima defesa da honra como limitação argumentativa foi determinada no sentido de que essa limitação serviria para todas as partes processuais e não apenas para a defesa, efetivando a isonomia e a paridade entre as partes.

Nesse sentido, por meio da deliberação da ADPF nº 779 entendeu-se pela nulidade do ato e do julgamento que utilizar como fundamento a tese da legítima defesa da honra, tanto pela parte da defesa, quanto de qualquer outra parte dentro do processo. Nesse sentido, a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra não estaria indo de encontro com o princípio da isonomia, eis que é voltada para todas as partes processuais, e não apenas à defesa.

Ademais, sabe-se que há outras limitações argumentativas dentro do ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o art. 478 do CPP, que determina:

Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

 $I-\dot{a}$ decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

 \mbox{II} — ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

Ademais, no âmbito das relações pessoais, tem-se que a traição dentro do contexto conjugal é fato que atinge o âmbito ético e moral, não havendo em decorrência disso o direito subjetivo de que se proceda com violência ou intuito de matar quando tal ato é praticado. Nesse ínterim, há outra limitação argumentativa no ordenamento jurídico brasileiro, havendo inclusive disposição no próprio Código Penal acerca de a emoção e a paixão não excluírem a imputabilidade penal, evitando-se que a autoridade judiciária absolva o agente que agiu motivado por ciúme e demais emoções relacionadas com o contexto conjugal e servindo como limitação argumentativa.

Outro ponto de extrema relevância é o fato de que a tese em questão, por ser um discurso odioso, desumano e cruel, se admitida, ocasionaria diretamente a institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, sendo estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio, tendo o poder de estimular práticas violentas contra

o gênero feminino, ferindo diretamente a Norma Constitucional vigente. Daí surge a importância, conforme mencionado anteriormente, da decretação de inconstitucionalidade da tese, não sendo suficiente apenas o seu "desuso".

3.5 - Da soberania dos veredictos

Quanto à soberania dos veredictos, houve grande debate acerca dessa temática, eis que o autor, em sede argumentativa por seus requerimentos da ADPF em questão, argumentou que:

[...] a garantia constitucional de soberania dos veredictos do tribunal do júri, por vezes, acaba legitimando julgamentos contrários aos elementos fático-probatórios produzidos à luz do devido processo legal, passando a mensagem de que é legítimo absolver réus que comprovadamente praticam feminicídio se isso houver ocorrido em defesa de suas honras. (TOFFOLI, 2021, p. 8)

Assim, depreende-se que a preocupação do autor era a de que devido ao fato de o júri brasileiro possuir um julgamento amplo, o quesito genérico poder ser baseado não apenas nas hipóteses legais de excludente de ilicitude e punibilidade, mas, também, levar em consideração causas extralegais para determinar absolvições, visto que o quesito genérico dá margem para isso, eis que desnecessária qualquer motivação.

Nesse ínterim, vigente se fazem os apontamentos de Silvia Pimentel, Valeria Pandjiarjin e Juliana Belloque (2006), em seu preeminente trabalho sobre a "Legítima Defesa da Honra":

Em função da soberania dos veredictos do júri popular, os Tribunais de Justiça dos Estados – que integram o segundo grau de jurisdição ou a chamada jurisdição recursal – apenas podem anular a decisão dos jurados considerada manifestamente contrária à prova dos autos, determinando a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, com novos jurados; mas nunca é permitido a juízes(as) togados substituir a decisão recorrida. Neste contexto, é muito comum a situação em que, mesmo após a anulação da absolvição, o Tribunal do Júri, em segundo julgamento, novamente aceita a aplicação da tese da "legítima defesa da honra" e acaba por absolver o homicida. (BELLOQUE, PIMENTEL, PANDJIARJIN, 2006, p. 131)

Assim sendo, essa também foi uma preocupação do Ministro Edson Fachin quando do julgamento da ADPF nº 779, eis que, conforme redação extraída do voto do relator (2021. p. 57):

Os avanços da legislação penal no combate à discriminação contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio, não podem ser simplesmente desconsiderados pela interpretação sem limites da quesitação genérica. É parte da missão constitucional deste Tribunal honrar a luta pela afirmação histórica dos direitos das minorias, não se podendo permitir que, a pretexto de interpretar o direito democrático da cláusula do júri, sejam revigoradas manifestações discriminatórias.

Assim, nesse sentido, conforme já mencionado anteriormente, fora decidido pela nulidade dos atos processuais que tiverem como alegação a tese da legítima defesa da honra, ou qualquer outra alegação capaz de suscitá-la indiretamente, por qualquer parte processual, conforme menciona decisão exarada pela Suprema Corte (2021, p. 88):

[...] obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento (grifo meu) [...]

Portanto, embora a soberania dos veredictos deva prevalecer, conforme determina o Código de Processo Penal, a decretação de nulidade dos atos e julgamentos que utilizarem a tese da legítima defesa da honra ou qualquer argumento capaz de fazê-la ser suscitada, mesmo que de maneira subjetiva, traz a garantia de que, embora o júri brasileiro possa se basear em causas extralegais para responder o quesito genérico, a simples menção da respectiva teoria – por qualquer parte processual – acarretará em sua nulidade, trazendo efetividade para a decretação de inconstitucionalidade da tese.

3.6 - Da decisão da ADPF nº 779

Nessa conjuntura, a conquista dessa decretação de inconstitucionalidade foi finalmente obtida de forma unânime no STF, exarando-se na ADPF nº 779 a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção à vida e da igualdade de gênero (art. 5°, caput, da CF); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, inciso II, e 25, caput e parágrafo único, do Código Penal e ao art. 65 do Código de Processo Penal, de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente) e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. A ressalva do Ministro Gilmar Mendes foi acolhida pelo Relator. Falaram: pelo requerente, o Dr. Paulo Roberto lotti Vecchiatti; pelo interessado, o Ministro José Levi Mello do Amaral Junior, Advogado-Geral da União; e, pelo amicus curiae Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, a Dra. Eliana Calmon. Plenário, Sessão Virtual de 5.3.2021 a 12.3.2021. Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Logo, do conteúdo dessa decisão verifica-se que a decretação da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra se fundamentou na violação evidente aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida. Ainda, determinou-se o impedimento da utilização dessa tese nas fases processual e pré-processual penal por todas as partes processuais, sob pena de nulidade dos atos processuais ou do julgamento.

Assim sendo, após a análise dos fundamentos que sustentaram a decretação da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra, observei uma aplicação adequada dos princípios constitucionais que foram instituídos com o intuito de que fosse atingida uma sociedade igualitária e livre de discriminação de gênero.

Percebi, ainda, que a fundamentação dos votos dos/as relatores/as levou em consideração diversos pontos em comum, como a supremacia constitucional e a devida aplicação dos princípios constitucionais, a violação de dispositivo infraconstitucional, como o Código Penal, havendo também todo um embasamento histórico que remonta às origens da discriminação sexual dentro do ordenamento jurídico brasileiro, desde a adoção das Ordenações Filipinas no Brasil, que compactuava com o feminicídio, somada à toda uma construção legislativa que inferiorizava a mulher, que foi considerada relativamente incapaz e classificada como pura, deflorada, dentre demais nomenclaturas pejorativas, as quais demonstravam um interesse legislativo e judiciário no domínio da sexualidade feminina, obstando a liberdade e a independência das mulheres.

Assim, aponta-se que os votos dos/as ministros/as relatores/as responsáveis pela decretação unânime da inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra levaram em consideração aspectos de extrema relevância no ordenamento jurídico brasileiro, como o contexto histórico, os princípios constitucionais, a infringência da constituição e de normas infraconstitucionais.

Portanto, foi demonstrada prudência do STF na apreciação da ADPF em questão, analisando pontos de extrema relevância e fundamentais para a sustentação da decretação de inconstitucionalidade daquela tese.

Tal feito, nesse julgamento paradigmático, constituiu uma vitória para o movimento feminista e para todas as mulheres no Brasil, pois essa decretação não impede apenas que a tese seja utilizada nos julgamentos pelo Tribunal do Júri, mas

indo muito além disso, demonstrou que, mesmo em passos lentos, a igualdade de gênero é uma realidade um pouco mais próxima, a partir da qual a vida da mulher brasileira assume seu devido valor, sendo tratada como o movimento almeja: igualmente à vida dos homens!

Considerações Finais

Após a análise do contexto social patriarcal em que a tese da legítima defesa da honra surgiu, bem como dos discursos que sustentaram a referida tese e a análise dos votos dos/as ministros/as do STF na ADPF nº 779 para fundamentar sua inconstitucionalidade, pude compreender as razões que fundamentaram aquela paradigmática decisão.

Nesse sentido, concluí que a tese da legítima defesa da honra, a qual desvalorizava e desprezava a vida das mulheres em prol da proteção à honra subjetiva masculina, era um discurso odioso e que fomentou e incentivou a prática de violência de gênero no país, fazendo com que o Judiciário tenha sido provocado a manifestar-se sobre o fato de a honra masculina valer mais que a vida de uma mulher perante a justiça brasileira.

Diante dessa pertinente provocação, a Suprema Corte brasileira se manifestou, conforme fundamentação da decisão da ADPF nº 779, no sentido de que aquela tese apresentava violação dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais de forma evidente, eis que eram diretamente violados os princípios da dignidade humana, da igualdade de gênero e da proteção à vida, bem como, havia uma má interpretação e utilização do instituto da legítima defesa. Assim, foi pontuado que a "legítima defesa da honra" não é de fato configurada como legítima defesa, pois não se enquadrava nos requisitos para que o instituto da legítima defesa fosse devidamente aplicado.

Ainda, embora a honra seja devidamente protegida por lei diversa, que ampara os casos de ferimento da honra e promove sua proteção, restou evidenciado que mesmo nos casos em que ela fosse diretamente ferida, o Estado Brasileiro não poderia mais compactuar com uma tese que permitia a retirada da vida de ninguém, em qualquer hipótese, visto que estaria configurada a permissibilidade do homicídio em prol de um direito personalíssimo, qual seja, a honra masculina.

Assim, no meu entendimento, a decretação da inconstitucionalidade da referida tese foi uma decisão judicial adequada diante da gravidade de sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro, não apenas garantindo a não utilização desse

argumento insustentável nos Tribunais de Júri brasileiros, mas também mostrando de forma efetiva que a prática judiciária é fundamental e imprescindível na busca pela igualdade de gênero e no combate à violência contra as mulheres no país.

Por fim, essa importante decisão evidenciou que as práticas judiciárias que atuem no sentido de buscar uma sociedade justa e igualitária contribuem imensamente no resultado dos movimentos feministas que lutam pela erradicação da violência contra a mulher e pela igualdade de gênero, dando efetividade aos princípios constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal feminista**. 1ed. São Paulo, SP: Atlas, 2020.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução: Coletivo Sycorax, São Paulo, SP: Elefante, 2017. Caliban and the Witch: Women, the Body and Primitive Accumulation, primeira edição: Autonomedia, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência. 2ª ed**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

RAMOS, Margarita Danielle **Reflexões sobre o processo histórico-discursivo do uso da legítima defesa da honra no Brasil e a construção das mulheres.** Revista Estudos Feministas [online]. 2012, v. 20, n. 1 [Acessado 18 Julho 2022], pp. 53-73. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004>. Epub 25 Abr 2012. ISSN 1806-9584. https://doi.org/10.1590/S0104-026X2012000100004.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADPF: 779 DF**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Data de Julgamento: 15/03/2021. Disponível em https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755906373

CAPEZ, Fernando. **Execução Penal – Simplificado:** 15 ed. São Paulo, Saraiva, 2013. p. 309-310

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria; BELLOQUE, Juliana. **'Legítima defesa da honra': ilegítima impunidade dos assassinos - um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina**. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, 2006. p. 131-132.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 31 de outubro de 2021

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 31 de outubro de 2021

BRASIL. **Código de Processo Penal.** decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm Acesso em: 31 de outubro de 2021